

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.044, de 2012

“Altera o art. 2º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, para substituir a OTN por indexador atual. ”

**Autor:** Deputado GIOVANI CHERINI

**Relator:** Deputado JULIO LOPES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.044, de 2012 tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, para substituir a OTN por indexador atual.

De acordo com a justificação, a Obrigação do Tesouro Nacional – OTN – foi extinta em janeiro de 1989 e o cálculo de seu valor em reais exige operação complexa, não acessível à população em geral. Faz-se necessário, portanto, atualizar o referido parâmetro, adotando-se uma sistemática de indexação mais adequada aos tempos atuais. Acresce o Autor que o valor em reais indicado no projeto, assemelha-se ao resultado obtido com a conversão de quinhentas OTN's.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Cumprе reconhecer que a medida não tem repercussão sobre o orçamento da União. De fato, a proposição tem o cunho de aprimorar normas que disciplinam o pagamento de valores, não recebidos pelo titular falecido, a dependentes e sucessores, independente da conclusão de inventário ou arrolamento. A medida afeta exclusivamente relações e interesses entre particulares, assegurando aos sucessores o recebimento de valores decorrentes de restituições de tributos já reconhecidos e creditados pela Autoridade Fazendária e, em caso da inexistência de outros bens sujeitos a inventário, de saldos bancários, contas de caderneta de poupança e de fundos de investimento, sujeitos a um teto referenciado em reais e não mais em OTN.

Quanto ao mérito, estamos inteiramente de acordo com a proposta. Extinta a OTN, não faz mais qualquer sentido em manter uma legislação com previsão de reajustes por este indicador, obrigando entidades públicas e pessoas físicas envolvidas a promover complexos cálculos de conversão tão somente para contornar a inexistência do índice próprio.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.044, de 2012.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado Julio Lopes